



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601255-69.2020.6.15.0016 - Massaranduba - PARAÍBA
RELATOR: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS
RECORRENTE: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, TIAGO ITAMAR ALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588-A, ROMERO SA SARMENTO
DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A, EVANDRO SILVA DE ALMEIDA - PB22938
RECORRIDO: JOAO COSTA DE SOUSA
RECORRIDA: COLIGAÇÃO QUEM TEM FÉ NÃO TEM MEDO
Advogado do(a) RECORRIDO: AROLDO DANTAS - PB14747

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALICIAMENTO DE ELEITORES DE MUNICÍPIO CIRCUNVIZINHO PARA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL E POSTERIOR VOTAÇÃO. OFERTA DE VALORES EM DINHEIRO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE AFRONTA À DIALETICIDADE RECURSAL. TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES CONSIDERADAS COMO ATOS PREPARATÓRIOS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA. PROVAS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A CONDUTA PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DAS MULTAS APLICADAS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENA DE INELEGIBILIDADE APLICADA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal quando nas razões recursais há demonstração inequívoca das razões de fato e de direito para pleitear a reforma da sentença.

2. A doação, oferta, promessa ou entrega de bens ou vantagens para a transferência de domicílio eleitoral, não tem o condão de fundamentar o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, podendo, entretanto, se apresentar como ato preparatório à captação ilícita, devendo esta última ser comprovada mediante a presença dos elementos estabelecidos



no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

3. Comprovada, no caso em análise, doação em dinheiro realizada por candidato, com a finalidade da obtenção de voto, no período após o registro da sua candidatura, há de se reconhecer a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, mantendo-se as sanções de cassação de diploma e multa impostas em primeiro grau.

4. Afasta-se sanção de inelegibilidade, quando decorrente de representação fundamentada no art. 41-A da lei das Eleições, pois apesar de constituir consequência automática da condenação, somente poderá ser reconhecida em eventual processo de registro de candidatura. Precedentes.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APLICADA EM PRIMEIRO GRAU, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, RECONHECENDO A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA E TIAGO ITAMAR ALVES DE ANDRADE, RESPECTIVAMENTE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, CASSANDO-SE OS RESPECTIVOS DIPLOMAS E APLICANDO MULTA A CADA UM NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VOTOU A PRESIDENTE PARA COMPOR O QUORUM COMPLETO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL, PARA EXECUÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO, ENSEJANDO O AFASTAMENTO DOS RECORRENTES E A CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO PROVISÓRIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA ATÉ A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS EM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. BRUNO LOPES DE ARAÚJO, EM NOME DOS RECORRENTES; DR. AROLDO DANTAS, EM NOME DOS RECORRIDOS; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 14/09/2023

Desª. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Paulo FracINETTE de Oliveira e Tiago Itamar Alves de Andrade, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do município de Massaranduba, contra sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face dos recorrentes, determinando a cassação dos respectivos diplomas, aplicando multas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e, ainda, declarando-os inelegíveis por oito anos.

Os recorrentes, em suas razões recursais (id 15782237), inicialmente, alegam que a sentença delimitou o objeto da ação de investigação judicial eleitoral à realização de inscrições fraudu



mediante promessa de benefícios pelos então investigados.

Afirmam que a decisão de primeiro grau amparou-se exclusivamente na prova testemunhal oriunda da parte promovente da AIJE, deixando de observar testemunhas da parte promovida, que demonstravam a livre vontade de eleitores em transferirem suas inscrições eleitorais do município de Serra Redonda para o de Massaranduba.

Contestam, enfaticamente, a credibilidade do testemunho apresentado por Bernadilson Silva de Almeida, apontando que este traz inverdades ao processo, comprometendo sua instrução, e não se sustentado nenhuma outra prova.

Finalizam suas razões recursais defendendo a inexistência de captação ilícita de sufrágio nos fatos que lhes são atribuídos, no caso, a transferência de eleitores, bem como afastando a sanção de inelegibilidade imputada, ante a inexistência de abuso de poder.

Os recorridos, em suas contrarrazões (id 15854886), suscitaram preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a força do acervo probatório no qual se baseou a sentença recorrida.

Instada a se pronunciar nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer escrito (id. 16004586), afastando a preliminar suscitada pelos recorridos e no mérito, reconhecendo a prática da captação ilícita de sufrágio pelos recorrentes, porém, afastando a sanção de inelegibilidade, esta não prevista no art. 41-A, da Lei das Eleições, mantendo inalterada as sanções de cassação dos diplomas e multa aplicadas.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

De início, registro a tempestividade recursal, pois a sentença que julgou os embargos de declaração interpostos no primeiro grau foi publicada no Diário de Justiça de 28/06/2022 e o recurso foi apresentado em 01/07/2022, atendendo ao prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Por sua vez, publicada a intimação do recorrido quanto à interposição dos recursos em 18/06/2022 e apresentadas suas contrarrazões em 21/06/2022, estas também encontram-se manejadas no prazo legal.

Cumpre, portanto, iniciar com a análise da preliminar suscitada nas contrarrazões recursais.

Da Preliminar de Ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal

Os recorridos requereram, preliminarmente, o não reconhecimento do recurso, alegando que os recorrentes não impugnaram os fundamentos da sentença, mas tão somente reproduziram suas alegações finais.

Analisando a preliminar suscitada, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou trechos das razões recursais em que os recorrentes apresentam clara impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, demonstrando, de forma inequívoca, as razões de fato e de direito em que se baseiam para pleitear a reforma da decisão.

De fato, em sua peça recursal, os recorrentes discutem a valoração das provas testemunhais conferidas na sentença, bem como o alcance das sanções imputadas, apontando as questões que entende merecedoras de reforma.

Assim, atendeu de forma satisfatória ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual, em harmonia com o parecer ministerial, rejeito esta preliminar.

Mérito

A ação de investigação judicial eleitoral que tramitou na 16ª Zona Eleitoral teve como objeto a



apuração da conduta de Paulo FracINETTE de Oliveira e Tiago Itamar Alves de Andrade, juntamente com Bernadilson Silva de Almeida, quanto à captação de eleitores inscritos no município de Serra Redonda para que esses transferissem suas inscrições para Massaranduba, possibilitando, assim, votar nos investigados nas últimas eleições municipais.

A questão foi trazida a público por Bernadilson Silva após as eleições municipais de 2020, tendo este procurado a Justiça Eleitoral e prestado declaração (id 15782060) relatando que ainda antes do registro das candidaturas, foi procurado por Tiago Itamar, pretendo candidato a vereador do município de Massaranduba, para que reunisse eleitores de Serra Redonda e propusesse que tais eleitores transferissem suas inscrições para votar em Paulo Frassinette, no cargo de prefeito, e Tiago Itamar, no cargo de vereador, ambos em Massaranduba, mediante promessa de pagamento em dinheiro. Em contrapartida à sua atuação, Bernadilson Silva informou que Tiago Itamar lhe prometeu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e um emprego.

Bernadilson Silva relatou que diversos eleitores interessados tiveram suas inscrições eleitorais transferidas de Serra Redonda para Massaranduba, atendendo à proposta de Tiago Itamar, que então havia se registrado candidato a vice-prefeito na chapa de Paulo Frassinette e, após as eleições municipais, vários eleitores que participaram da empreitada inicial passaram a lhe demandar as promessas não cumpridas pelos recorrentes, então eleitos para os cargos majoritários pretendidos.

Na audiência de instrução, Bernadilson Silva reafirmou sua denúncia acerca da atuação de Tiago Itamar, narrando que recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para atuar na transferência de eleitores de Serra Redonda para Massaranduba para que esses votassem em Paulo Frassinette e Tiago Itamar, estando o primeiro ciente de todo o procedimento (ids 15782117 a 15782125).

Declarou que ele próprio transferiu seu domicílio com o mesmo intuito e confirmou a identidade de vários eleitores relacionados que tiveram suas inscrições transferidas no período do final do alistamento, assumindo ter participado para as transferências dos domicílios eleitorais.

Ainda em depoimento, perguntado acerca de quais pessoas ele tinha ciência de ter efetivamente recebido dinheiro dos investigados, Bernadilson Silva apontou Thilson Nascimento Bezerra do Vale como recebedor efetivo de vantagem pecuniária.

Outra testemunha dos investigados, Edeildo Aprígio de Oliveira, afirmou em juízo que foi procurado por Bernadilson Silva e Tiago Itamar com a mesma proposta de transferência de domicílio eleitoral, mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo-a rejeitado. Contudo, apontou diversos eleitores aderentes à proposta, declarando conhecer que várias dessas pessoas haviam recebido, em contrapartida, promessa de pagamento (ids. 15782109, 15782113 e 15782114).

Edeildo Aprígio ainda relatou episódio em que Tiago Itamar abordou Bernadilson Silva e no meio da discussão perguntou a este último se já não havia lhe dado os R\$ 500,00 (quinhentos reais), como prometido, tendo Bernadilson Silva confirmado o recebimento da quantia.

Thilson Nascimento, então citado por Bernadilson Silva como aderente à proposta de transferência de domicílio, foi arrolado como testemunha dos recorrentes, tendo iniciado seu depoimento afirmando que foi procurado por Tiago Itamar, que lhe pediu para transferir sua inscrição eleitoral de Serra Redonda para Massaranduba, acrescentando que não recebeu diretamente valores de Tiago Itamar, tendo este lhe ajudado com o pagamento de um conserto de umas cadeiras.

Entretanto, ao ser novamente questionado se, de fato, recebeu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) de Tiago Itamar, para transferir sua inscrição eleitoral de Serra Redonda para Massaranduba e votar na chapa composta pelos recorrentes, Thilson Nascimento confirmou o ocorrido, conforme consta no vídeo da audiência (id 15782130, a partir dos dois minutos e trinta segundos).

O depoimento de Thilson Nascimento ainda corrobora gravação de diálogo entre ele e Tiago Itamar (id 15782059), apresentada em juízo com a inicial da ação de investigação judicial eleitoral, em que se percebe a confirmação do pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), por parte de Tiago Itamar, em favor de Thilson Nascimento.

Num certo momento da referida gravação, Thilson Nascimento declara a Tiago Itamar que a quantia é baixa, então este diz que vai pegar o dinheiro de volta. Thilson pede que Tiago não pegue o dinheiro de volta, pois ele havia votado no seu candidato, Paulo FracINETTE de Oliveira, então Tiago abandona a ideia e diz a Thilson não falar mais no assunto.



Os depoimentos das demais testemunhas dos recorrentes se apresentam no sentido de demonstrar um interesse legítimo relativo à transferência eleitoral de Serra Redonda para Massaranduba, a exemplo da oitiva de José de Lira (ids 15782161 a 15782182) contudo, a narrativa expõe inconsistências como o desconhecimento do endereço informado na transferência eleitoral, além de confirmar, a certa altura que foi procurado por Bernadilson Silva para realizar a transferência de seu domicílio eleitoral, indicando a existência do esquema de aliciamento investigado.

Percebe-se, portanto, que a prova testemunhal demonstra a verossimilhança da versão dos fatos apresentada por Bernadilson Silva de Almeida, afastando, assim, a contestação da veracidade do seu testemunho, defendida pelos recorrentes.

Ademais, a existência do aliciamento de eleitores do município de Serra Redonda e a compra de votos também se apresentam no conteúdo dos áudios constantes da inicial (ids 15782058 e 15782059), em especial este último, em que é verificado o acerto entre Thilson Nascimento e Tiago Itamar.

Em relação aos referidos áudios, os investigados à época rechaçaram seu conteúdo, alegando que aqueles apresentavam “caráter distorcido”, “sem conotação eleitoral”, não demonstrando a existência de qualquer ilícito eventualmente praticado.

Contudo, como bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (id 16004586 fls. 18/20), um dos interlocutores, Thilson Nascimento, reconheceu em juízo ter participado da conversa, admitindo ter recebido dinheiro de Tiago Itamar para transferir seu domicílio eleitoral e votar no candidato Paulo Fracinetto.

Tem-se, portanto, suficientemente provados os fatos trazidos à Justiça Eleitoral por Bernadilson Silva de Almeida.

Quanto à relevância jurídica desses fatos, para fins de comprovação da prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, faz-se necessário analisar a existência de conduta praticada no período eleitoral e voltada à obtenção de voto, isso porque os recorrentes, em suas razões recursais, buscam afastar esses elementos, indicando que a sentença resumiu a matéria da AIJE à inscrição fraudulenta de eleitores.

Em que pese o destaque dado à fraude nas transferências de domicílio eleitoral, quando do julgamento da AIJE, tais fatos não fundamentaram, isoladamente, as conclusões do magistrado de primeiro grau, sendo reconhecidos como condutas prévias e necessárias à posterior obtenção de voto.

Registro que o magistrado colocou expressamente, em sua sentença, a obtenção de voto como elemento relevante à análise do conjunto probatório, quando declarou:

*“O legislador buscou coibir situações tendentes a desequilibrar o pleito e a higidez do processo eleitoral. No entanto, exigem-se provas concretas e robustas de tais atos, que, nos autos, **estão demonstradas no favorecimento financeiro dos representados em favor de eleitores individualizados e identificados em troca da modificação do domicílio eleitoral desses a fim de obter votação no pleito, ou seja, há perfeita subsunção dos fatos à norma.**” (grifos no original)*

No mesmo sentido, o Ministério público Eleitoral afirmou que as transferências irregulares “*não se apresentaram como condutas isoladas, mas em verdadeiros atos preparatórios para possibilitar a concretização do posterior cometimento da captação ilícita de sufrágio*”.

De fato, inobstante os eleitores atenderem ou não os critérios para a transferência de seus domicílios eleitorais, ou ainda de realizar tais transferências mediante pagamento, não há conduta capaz de configurar captação ilícita de sufrágio, pois as transferências eleitorais somente são possíveis em época anterior à do registro de candidatos, logo, ocorrem em período diverso do previsto no art. 41-A da Lei das Eleições. A apuração de tais irregularidades deve se dar em ação diversa da presente investigação judicial eleitoral.

Contudo, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao apontar no processo a ocorrência dos atos de captação ilícita após o período do registro de candidaturas, referente a dois eleitores, Bernadilson Silva e Thilson Nascimento (id 16004586 fls. 47), alcançando, assim, o período previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.



Transcrevo o trecho supra mencionado:

"b) Após o registro da candidatura, dando continuidade aos atos visando a captação ilícita, TIAGO realizou entrega de R\$ 500,00 a BERNADILSON, como tinha sido acordado, e ainda ofereceu mais R\$ 500,00 acaso realizasse filmagem votando no candidato PAULO, além de efetuar entrega de R\$ 100,00 a THILSON como se verifica do áudio anexo (Id. 15782059), no qual o eleitor fala que o dinheiro deixado é pouco e que votou no candidato dele, elemento que se contrapõe ao argumento utilizado pela tese de defesa que os fatos narrados na petição inicial ocorreram quando o TIAGO sequer ostentava a condição de candidato, pois teriam ocorrido antes dos registros de candidatura."

Assim, em razão da análise da situação fática e do conjunto probatório presente nos autos, afora a evidenciada prática de diversas transferências eleitorais irregulares, restou comprovada a existência de pagamento de valores em dinheiro a dois eleitores, em período eleitoral, visando a obtenção dos seus votos.

Em que pese, dentre os vários eleitores que participaram do aliciamento, restar comprovada a compra de voto de apenas dois, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende desnecessária a verificação da potencialidade da captação ilícita, tendo em vista o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 ser a livre vontade do eleitor:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...] Aferição. Potencialidade. Desnecessidade [...] 1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa [...] Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa [...]"

(Ac. de 26.5.2020 no AgR-REspe nº 18961, rel. Min. Jorge Mussi; red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] 6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes [...]"

(Ac. de 23.8.2016 no REspe nº 54542, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Min. Herman Benjamin.)

Presentes os elementos da captação ilícita de sufrágio, mostra-se acertada, nesse sentido, a decisão de primeiro grau, que reconheceu a existência da conduta em relação aos recorrentes Paulo Fracinetto e Tiago Itamar.

Entretanto, em relação à sanção de inelegibilidade imputada aos recorrentes, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, pois o magistrado baseou tal imputação no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que prevê apenas pena de cassação e multa.

Neste sentido se pronunciou a PRE, indicando Jurisprudência do TSE:

"4. A representação fundada no art. 41-A da Lei das Eleições estabelece as penalidades de multa e cassação do registro ou do diploma. A inelegibilidade, nesse caso, é consequência automática da condenação, mas somente será capaz de produzir efeitos concretos em eventual e superveniente processo de registro de candidatura."

(Ac. de 20.3.2014 no RO nº 717793, rel. Min. Dias Toffoli).



Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, exclusivamente para afastar a sanção de inelegibilidade aplicada em primeiro grau, mantendo-se os demais termos da sentença, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio por Paulo Fracnette de Oliveira e Tiago Itamar Alves de Andrade, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do município de Massaranduba, determinando a cassação dos respectivos diplomas e aplicando multa a cada um desses no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, desta feita, com cumprimento imediato, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

Determino, ainda, a realização de novas eleições no município de Massaranduba para o mandato remanescente, com fundamento no art. 224, § 3º e § 4º, inc II, do Código Eleitoral.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para execução imediata desta decisão, ensejando o afastamento dos recorrentes e a convocação do Presidente da Câmara Municipal para o exercício provisório da Chefia do Poder Executivo do município de Massaranduba até a diplomação dos eleitos em eleição suplementar.

Comunique-se a Corregedoria Regional Eleitoral para elaboração de resolução tratando da realização das eleições suplementares.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 14 de setembro de 2023.

